



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12278.000109/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.185 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. OFERTA DE ALIMENTOS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COABITAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

O dever prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento. O dever de sustento se transforma em dever de prestar alimentos quando há saída efetiva do responsável pelo sustento da residência comum. Presente a coabitação e apurado que os alimentandos auferem rendimentos, inclusive apresentado declaração de ajuste em separado, resta desvirtuada a obrigação alimentar com a consequente dedutibilidade para redução da base de cálculo do imposto de renda.

Mantém-se a glosa quando não comprovados os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência e às normas do direito de família, considerando mera liberalidade os pagamentos realizados.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 2.038,42, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.734,68, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 970,54 (fls. 18/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-54.478, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 64/71):

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano-calendário 2005, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 2.038,42.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08) foi glosado o valor de R\$ 12.734,68, **indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por se tratar de gasto efetuado com os pais do contribuinte que não constam como dependentes na Declaração de Ajuste Anual em questão.**

Observa a autoridade fiscal que **o pai do contribuinte, Nelson José de Campos, CPF 142.788.478-15, possui rendimentos próprios e apresentou a DIRPF em separado.**

Inconformado com o lançamento, o notificado apresenta a impugnação de fls. 02/05, na qual aponta **o cerne de mérito destes autos quanto à possibilidade do Impugnante abater as despesas de convênio médico referente aos pais, a título de pensão alimentícia fixada em sentença judicial, sem incluí-los como dependentes na Declaração de Ajuste Anual, o que o obrigaria a incluir os rendimentos por eles auferidos e sem que respectivo quantum seja incluído como rendimento tributável na declaração em separado feita por seu genitor.**

Argumenta o Impugnante que a utilização dos valores pagos a título de pensão alimentícia a dependentes encontra permissão na legislação, sendo que a omissão de menção à sua referência aos dependentes constituiria mera irregularidade e por isso não passível de sanção, seja por ausência de disposição legal impondo tal obrigatoriedade, seja porque, verificada a situação prevista no art. 35, VI, da Lei 9.250/95, soa evidente a inocorrência de efetiva lesão ao Fisco, tanto que a Notificação de Lançamento não menciona o dispositivo violado, bem como daquele ensejador da aplicação da multa e outras sanções, embora esteja obrigado, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Prossegue o arrazoado dizendo que, os pais apresentaram declaração em separado e não poderiam declarar como “rendimento” os serviços de saúde postos à sua disposição e, caso se tratasse de pensão alimentícia paga em pecúnia, o valor correspondente seria abatido na declaração o pelo notificado como “devedor”, nem olvidar da possibilidade dos “credores” (dependentes) elaborarem suas respectivas declarações em separado desde que lançassem tal valor a título de renda tributável.

Ressalta o Impugnante que por ocasião da verificação da DIRPF 2005, ano-base 2004, pela Receita Federal, ocorreu o apontamento de “inconsistência do valor das despesas médicas” pelo mesmo motivo, levando a idêntico esclarecimento com apresentação de documentos, tendo por resultado conclusivo a apuração de regularidade no procedimento, culminando na restituição do quantum apontado, evidenciando a ocorrência de coisa julgada administrativa em favor do contribuinte.

Ao final, o interessado requer seja regularizada a dedução efetuada, mantendo na íntegra o valor apontado a título de imposto de renda retido na fonte a restituir, cancelando a multa e os juros lançados.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 13/04/2012 (fls. 74), o contribuinte, em 16/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 77/82), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Alega o Recorrente que o debate gira em torno da possibilidade de se abater despesas com o plano de saúde pago a seus pais, sem ter que incluí-los diretamente como seus dependentes e, via de consequência, sem ter que mencionar os rendimentos deles em sua DAA.

No que diz respeito à prestação de alimentos do filho em favor de seus pais, sem olvidar seu caráter moral e da sua natureza humanitária, é certo que se trata de obrigação legal, ao teor do arts. 229 e 230 da CF/88, 1694 e 1696 do CC, e 11 a 14 do Estatuto do Idoso.

Ao contrário da conclusão da decisão recorrida, a menção acerca da saída do alimentante da residência dos seus pais como condição essencial para justificar a benesse tributária, configura a imposição de novo elemento ao negócio jurídico, violando os arts. 99 e 110 do CTN e 150, II, da CF/88; contraria jurisprudência do STJ; viola o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, ao teor dos arts. 97, III e VI e § 1º do CTN, e 146, II e III, a e b, da CF/88, além de não encontrar respaldo no art. 24 da Lei nº 5.478/68, que não possui qualquer relação com a linha de raciocínio constante do julgado, por não se referir a direito material e sim a questão processual (judicial), não trazer qualquer relação entre o dever alimentar e a coabitação, e muito menos se refere à pensão paga pelos filhos aos pais na velhice, sob forma de plano de saúde.

Requer, ao final, a validação da despesa médica glosada, paga a título de pensão alimentícia objeto de acordo judicial, sem a necessidade de menção da renda de seus pais, e também a exclusão do lançamento, com a liberação da restituição apurada na declaração de ajuste anual, com os acréscimos legais pertinentes. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 83/92.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas em litúgio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa da despesa com plano de saúde paga em favor de seus pais, ofertadas a título de pensão alimentícia, em virtude de acordo homologado nos autos da Ação Consensual de Alimentos nº 1056/03, que tramitou na 3ª Vara Judicial da Comarca de Indaiatuba/SP, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2006.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 64/71) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 18/21), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado, me convenço do acerto da decisão recorrida – diga-se de passagem, por trata-se de despesas médicas realizadas com seus genitores que não constam como dependentes declarados, sendo que o seu pai, Sr. Nelson José de Campos, além de possuir recursos próprios também apresentou DAA em separado – pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 67/70), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

A questão versa sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor de despesas médicas, referentes ao plano de saúde dos pais do notificado, em virtude de acordo homologado judicialmente, decorrente de Ação Consensual de Alimentos, nos autos do Processo nº 1056/03, da 3ª Vara Judicial da comarca de Indaiatuba.

O referido acordo teve por finalidade garantir aos pais do contribuinte a pensão a ser paga por ele e seus dois irmãos, sob a forma de convênio de assistência médica (plano

de saúde) e pensão prestada em pecúnia adimplida mediante o suporte das despesas cotidianas (supermercado, farmácia, vestuário, água, luz, telefone, lazer, manutenção e disposição de veículo motor) e/ou entrega de numerário em mãos dos alimentados (fls. 30/36) e também o reconhecimento do direito dos filhos-alimentantes de abaterem da base de cálculo de seu imposto de renda, por ocasião da declaração anual de ajuste, recolhimento de carnê-leão ou em outro momento, o quantum pago a título de pensão alimentícia a seus pais, na forma dos arts. 4º, II, e 8º, f, e § 3º, da Lei nº 9.250/95.

A Lei nº 9.250/95 admite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que haja decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou, a partir do exercício 2008, por escritura pública. Desse modo, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados por meio de acordos particulares entre as partes.

O exame desta questão não pode, entretanto, ficar adstrito à interpretação literal das normas pertinentes. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação objetiva e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia. (...)

Não há como interpretar o art. 8º da Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia.

Na situação sob análise, o contribuinte e seus irmãos eram solteiros e residiam no mesmo endereço de seus pais, quando estes decidiram ingressar com Ação Consensual de Alimentos, para que fosse homologado judicialmente o pagamento de alimentos que se propunha a pagar. A Lei nº 5.478/68, em seu art. 24, exige que o ofertante da pensão deixe a residência pelo simples motivo lógico que, se pais e filhos coabitam, se a unidade familiar resta intacta, não haveria razão para pagamentos de alimentos.

(...)

No caso em tela, apresentada a petição e tendo sido a mesma ratificada pelas partes, foi o acordo homologado judicialmente (fls. 59/61).

Tratou-se de procedimento de jurisdição voluntária, atividade jurisdicional destinada a conceder tutela a uma das partes ou a ambas, inexistindo pretensões antagônicas. Ressalte-se que estamos diante de um negócio jurídico para o qual as partes, embora pudessem realizá-lo sem interferência do Estado, a este procuram. Devido a suas peculiaridades, a doutrina jurídica majoritária caracteriza jurisdição voluntária como administração pública de interesses privados, exercida pelo Poder Judiciário.

Entretanto, o pagamento de despesas com plano de saúde dos pais não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos. A obrigação de prestar alimentos tem por finalidade garantir a subsistência dos cidadãos que não possuem meios de prover seu próprio sustento, conforme se vê no texto de Rafael Nogueira da Gama acima transcrito.

Em consulta efetuada aos sistemas da RFB, constatou-se que, no exercício em questão, o pai do contribuinte entregou sua Declaração de Ajuste, já que estava obrigado a apresentá-la, por ter auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção mensal, o que lhe permitiria, em tese, prover seu próprio sustento, assim como o do cônjuge.

O ato de assistência financeira de filhos para com os pais para melhorar sua qualidade de vida, ou para contribuir com as despesas domésticas, quando o filho ainda reside no domicílio dos pais, como é o caso em tela, não se confunde com o dever de garantir o auxílio financeiro às necessidades de subsistência dos pais, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 229.

O tipo de assistência financeira prestado pelo contribuinte a seus pais poderá ser cumprida de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos

homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, quantia que se paga ou se dá em cada mês, através de dinheiro, cheque ou depósito em conta etc, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade da família.

Assim, mantida a unidade familiar, o contribuinte não faz jus à dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas médicas, efetuadas a título de pensão alimentícia.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o animus de o contribuinte deixar a residência da família ou a ausência de rendimentos próprios dos beneficiários da pensão. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem a natureza jurídica própria das despesas com pensão alimentícia, não se configurando como despesas aptas a reduzir a base de cálculo do tributo pelo mecanismo da dedução.

Portanto a glosa da dedução de valor pago em razão de acordo de oferta de alimentos homologado judicialmente deve ser mantida, tendo em vista que, por sua natureza jurídica, não se enquadra na previsão legal autorizadora.

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao cumprimento das normas do direito de família, o provimento judicial foi deferido em sede de procedimento de jurisdição voluntária, cujos pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação alimentar, evidenciando que o pagamento efetuado não possui a natureza jurídica própria de despesa com pensão alimentícia, sendo inapta a reduzir a base de cálculo do tributo pelo mecanismo da dedução.

Cabe ressaltar também, que a dedução da despesa médica pleiteada decorre de Ação Consensual de Alimentos a seus genitores ajuizada em procedimento judicial de jurisdição voluntária, sem, contudo, haver ocorrido a saída definitiva nem tampouco o *animus* do Recorrente em deixar a residência da família que se manteve incólume, não havendo, por conseguinte, como considerar o pagamento realizado para fins de obtenção do benefício tributário, mas sim em mera liberalidade, uma vez que pagos a título de pensão alimentícia.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

No que tange a suposta violação aos princípios constitucionais aventados, como sabido, este CARF – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir

o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto